



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10768.003467/93-57
SESSÃO DE : 17 de março de 2004
RECURSO Nº : 127.483
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PITANGUI
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.264

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar a competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e LUIZ ROBERTO DOMINGO.

RECURSO Nº : 127.483
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.264
RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PITANGUI
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Pelo Processo nº 10768003464/93-69, foi instaurado procedimento fiscal contra a empresa acima identificada, do qual resultou lançamento de ofício do Imposto de Renda.

Em decorrência desse procedimento, lavrou-se o Auto de Infração de fls. 01/04, com a exigência do recolhimento ao FINSOCIAL/Faturamento no montante de 11.043,03 UFIR, a título de contribuição, multa e acréscimos regulamentares, relativamente aos exercícios de 1989 e 1991, períodos – base de 1988 e 1990, respectivamente, com fundamentação legal no art. 1º, parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 1940, de 1982, e arts. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698, de 1986, e art. 28 da Lei nº 7.738 de 1989.

Cientificada em 25/01/1993, a autuada contestou o lançamento em 18/02/1993, mediante impugnação de fls. 07/08, alegando, em síntese, que em face de o Auto de Infração do IRPJ, do qual decorre a presente exigência, haver sido contestado na forma da impugnação de fls. 09/13, solicita sejam nesta consideradas as razões ali expostas.

A DRJ/Belo Horizonte - MG decidiu que o “lançamento seria procedente em parte”, afirmando, ainda: “Os lançamentos reflexos devem observar o mesmo procedimento adotado no principal, em virtude da relação de causa e efeito que os vincula.”

Com esta afirmação, resumiu a decisão de:

- A. REDUZIR o valor exigido da autuada a título de FINSOCIAL/Faturamento para UFIR 96,34 (noventa e seis unidades fiscais de referência e trinta e quatro centésimos), sujeito à multa de ofício aplicada e aos acréscimos legais cabíveis.
- B. SUBTRAIR os efeitos da TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, de acordo com o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 32, de 1997.”

Inconformada com a decisão da DRJ, a contribuinte, tempestivamente impetrou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes em que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.483
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.264

reitera o argumentos expostos na impugnação, nos quais discorda dos critérios utilizados pelo autuante na apuração da omissão de receita, alegando os seguintes motivos:

- a) trata-se de mera presunção sem que fossem apresentadas provas concretas de sua existência;
- b) a relação insumo/produto utilizada não encontra suporte técnico, visto que não foi obtida a partir de Laudo Técnico ou de qualquer órgão especializado no assunto;
- c) os Boletins Diários de Movimentação de Matéria-Prima e Produção de Ferro Gusa também não têm valor probante, visto tratar-se de meros controles internos da empresa;
- d) o trabalho fiscal não considerou a existência de perdas no processo produtivo, variável segundo a quantidade de teor do minério utilizado na produção;
- e) utilizou-se indevidamente o mesmo coeficiente de produção para anos diferentes;
- f) os cálculos que culminaram a apuração da omissão de receita não tiveram por base os valores contabilizados pela empresa.

Quanto ao lançamento baseado na tributação da reserva de reavaliação, alega que os documentos que lhe deram origem foram produzidos antes de 1987, período esse já abrangido pela decadência.

Com relação à acusação de que teria antecipado a contabilização de custos, após detalhar os passos contábeis utilizados para registro dos fretes pagos na aquisição de matérias-primas, conclui que somente a parte dos fretes correspondente ao custo dos produtos vendidos foram transferidos para o resultado do exercício, permanecendo o restante em conta de estoque registrado em seu ativo. (no caso, teria direito de redução dessa base tributável).

Com base nos argumentos acima, a contribuinte, requereu fossem cancelados os autos de infração lavrados a título de Contribuição Social e Imposto de Renda na Fonte, cujo lucro líquido contábil apresentou-se negativo.

Para garantia recursal juntou cópia do arrolamento de bens apresentada no Processo nº 10768.003464/93-69, relativo ao IRPJ (fl. 37 e 40).

O contribuinte tomou ciência da Decisão da DRJ a 14/12/02 (AR à fl. 36).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.483
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.264

Consta à fl. 41 procuração outorgando poderes aos advogados para atuarem no processo, com autenticação datada de 13/01/03. A data da entrada do recurso na DRJ não consta dos autos, presumindo-se que seja a partir de 13/01/03, havendo dúvida quanto a tempestividade do recurso.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.483
RESOLUÇÃO Nº : 301-1.264

VOTO

Verifico que este processo é decorrente do Processo nº 10768.003464/93-69 relativo à fiscalização e lançamento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica cujos fatos ensejadores daquele tributo são os mesmos que embasaram o lançamento do crédito tributário da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) objeto deste processo, conforme se verifica das ementas que acompanham os dois acórdãos da DRJ/Belo Horizonte às fls. 19 e 30.

Prescreve o artigo 9º da Portaria MF nº 55/98, cujo inciso XVII foi acrescentado pela Portaria MF nº 1132/02 (Regimento Interno da CSRF e dos Conselhos de Contribuintes), ao dispor sobre a competência do Terceiro Conselho de Contribuintes:

“XVII - Contribuição para o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), quando sua exigência não esteja lastreada, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração a dispositivos legais do Imposto de Renda.

Assim, considerando o acima exposto e sendo o lançamento do crédito exigido neste processo reflexo do exigido no lançamento do IRPJ, falece competência a este Conselho para decidir sobre o objeto do presente processo, pelo que, voto no sentido da remessa deste processo ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator